SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007620-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Compensação

Embargante: **Estatec Fundações Eireli**Embargado: **Banco Bradesco S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Estatec Fundações Eireli opõe embargos à execução que lhe move o Banco Bradesco S/A, alegando (a) incompetência do juízo porque a execução deve ser reunida, para julgamento conjunto, com a ação de prestação de contas relativa ao mesmo contrato, em trâmite pela 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (b) excesso de execução à razão de R\$ 7.474,89, o que torna nula a execução, que deve ser extinta (c) indevida capitalização de juros e juros remuneratórios excessivos (d) indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar do embargado. É que o art. 330 do CPC não estabelece, como sanção para o não-cumprimento da obrigação de se continuar a pagar no tempo e modo contratados a prestação incontroversa, o indeferimento da inicial ou o não conhecimento da ação proposta. E nem poderia fazê-lo, pena de flagrante inconstitucionalidade diante da desproporcional ingerência ao acesso à justiça, ao devido processo legal e o ao direito de defesa (art. 5°, XXXV, LIV e LV, CF), pois não se pode impedir o exercício de tais direitos por quem não tem recursos para efetuar os pagamentos das parcelas incontroversas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ingresso no mérito dos embargos.

A execução extrajudicial foi proposta ainda no ano de 2.015 (fls. 33/34), antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que passou a prever, no artigo 55, § 2°, a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativas ao mesmo ato jurídico.

Seguem-se as regras, portanto, do Código de Processo Civil revogado, por conta do princípio tempus regit actum e da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 43 do novo diploma e no artigo 87 do anterior.

Pois bem.

Segundo o artigo 103 do código anterior, há conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, circunstância que não se verifica, rigorosamente, entre a execução de título extrajudicial e a ação de prestação de contas.

Saliente-se que nada impedirá, a depender do resultado da ação de prestação de contas atualmente em andamento noutro juízo, a compensação de créditos e débitos levando em consideração o desfecho de cada decisão final.

Afasto esse argumento.

Na sequência, observa-se que a relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na hipótese destes autos, a Cédula de Crédito Bancário indicou numericamente, fls. 37, as taxas de juros mensal (4,1999999%) e anual (63,8372400%), sendo esta última muito superior a doze vezes a primeira. De modo que a condição imposta pelo Superior Tribunal de Justiça para que se repute legítima a capitalização, foi atendida.

Questão relevante, alusiva ao índice dos juros remuneratórios, diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do *pacta sunt servanda*, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Sobre a comissão de permanência, pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que ela (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Quanto ao caso específico, observamos no contrato, fls. 44, que foram previstos os seguintes encargos para o caso de mora (a) "Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no "site" do Banco, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas nas agências do Banco" (b) juros moratórios de 1% ao mês, ou fração (c) multa de 2% sobre o total devido (d) despesas de cobrança, inclusive honorários.

Nota-se, pois, que a despeito da nomenclatura utilizada - "Taxa de Remuneração -

Operações em Atraso", efetivamente está prevista a Comissão de Permanência, com outro nome apenas.

Todavia, apesar da previsão contratual, essa taxa não está sendo efetivamente cobrada, como vemos nos cálculos de fls. 70/71.

Possivelmente por já conhecer o posicionamento jurisprudencial a respeito, somente estão sendo cobrados juros moratórios, atualização monetária e multa, que são devidos e legítimos.

Conseguintemente, não será acolhido o pedido formulado em embargos vez que, sem a cobrança indevida, não se tem o excesso de execução, este sim a repercutir sobre a tutela satisfativa que constitui, precisamente, o objeto destes embargos do devedor.

Já a tese de excesso de execução à razão de R\$ 7.474,89, com base no cálculo de fls. 17, não foi minimamente justificado ou demonstrado pelo embargante, que sequer incluiu a multa moratória de 2%, inserida – com amparo no contrato – pelo embargado nos seus, de fls. 71.

Rejeito os embargos à execução, condenando a embargada nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA